



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0012393-13.2012.815.0011.

Origem : *2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Agravante : *Ronaldo Cruz da Silva.*

Advogado : *Almir Pereira Dornelo;*
Gilianne Emilia de Macedo Almeida.

Agravado : *BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.*

Advogado : *Wilson Sales Belchior.*

**AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO
NO DECORRER DE EMBARGOS
DECLARATÓRIOS. PREMATURO.
INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE
RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418 DO STJ.
PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO
INTERNO IMPROVIDO.**

- O desatendimento da tempestividade, consistente na interposição da impugnação no prazo previsto em lei, pode emergir, tanto de impugnações antecipadas, quanto de insurgências tardias, sendo que, em qualquer dessas situações, o ônus processual é o não conhecimento do recurso, em face de sua extemporânea interposição. Assim, verificada a prematuridade do recurso e a ausência de ratificação de seus termos, não merece o mesmo transpor a fase de conhecimento.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Agravo Interno** (fls. 230/231) interposto por **Ronaldo Cruz da Silva** contra decisão monocrática (fls. 203/216) de minha

relatoria, que negou seguimento à apelação interposta pelo recorrente, por reconhecer sua intempestividade.

Aduz o agravante, em síntese, que a sentença não continha nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justificasse a interposição de embargos declaratórios pelo Banco réu, estando este apenas conturbando a jurisdição, em manifesta litigância de má-fé. Conclui, assim, que a apelação era o instituto jurídico a ser manejado e assim o fez, de forma que não pode ser prejudicado por ter se antecipado. Pugna pela inaplicabilidade da Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça e, assim, pela reconsideração da decisão. Caso assim não ocorra, requer seja o presente agravo apreciado pelo Colegiado competente.

É o relatório.

VOTO.

Em primeiro lugar, ratifico a decisão agravada em todos os seus termos, motivo pelo qual levo os fundamentos da decisão para análise e apreciação desta Egrégia 2ª Câmara Cível.

Pois bem. Insurge-se o agravante contra decisão que negou seguimento à Apelação Cível interposta pelo autor face a sua manifesta intempestividade.

Com efeito, em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, não os considero aptos a afastar os fundamentos por mim exarados quando do exame do recurso apelatório.

É que compulsando detidamente os autos, observei que a Apelação foi interposta logo após a interposição de Embargos de Declaração pela parte adversa, sem que houvessem estes sido julgados.

Como é deveras sabido, os Embargos de Declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (art. 538 do CPC). Assim, tendo o recurso apelatório sido apresentado antes de iniciado o prazo, padece ele do vício da prematuridade.

Neste íterim, impende destacar que na verificação da **tempestividade**, consistente na interposição da impugnação no prazo previsto em lei, há que se pontuar que o desatendimento a esse requisito pode emergir tanto de impugnações antecipadas, quanto de insurgências tardias, sendo que, em qualquer dessas situações, o ônus processual é o não conhecimento do recurso, em face de sua extemporânea interposição.

É nessa perspectiva que o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
TEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO
PREMATURA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO.*

SÚMULA Nº 418 DO STJ.

1.- Considera-se extemporâneo (premature) o Recurso Especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, quando não reiterado ou ratificado. Súmula nº 418 desta Corte.

2.- Se o recurso é protocolado no período do recesso forense não se pode entender que ele o tenha sido apenas no primeiro dia útil subsequente para fins de evitar a declaração de intempestividade.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ; AgRg-AREsp 23.363; Proc. 2011/0157071-5; PR; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 19/06/2012; DJE 28/06/2012) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRAN-GEIRA CONTESTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS.

1. É assente na jurisprudência do STF e do STJ que a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da impugnação prematura.

2. Embargos de declaração não-conhecidos. (EDcl na SEC 3660/GB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 08/03/2010) (grifo nosso)

Também este Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO NÃO RATIFICADO. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Salvo posterior ratificação, é extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, ainda que o julgamento destes não tenha implicado modificação substancial do teor do julgamento original" (stf. AI 717763 ED, relator(a): Min. Cezar peluso, segunda turma, julgado em 14/04/2009). -apelação cível. Ação de rescisão contratual. Promessa de compra e venda. Preliminar. Rejeição. Inadimplência. Rescisão. Indenização. Não comprovação dos danos. Reforma parcial da sentença para excluir a retenção do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor a ser restituído ao comprador. Provimento parcial.

Restando configurada a inadimplência do devedor, mostra-se cabível o acolhimento da rescisão contratual pleiteada, nos termos em que fixado pelas partes no instrumento contratual. Contudo, para que possa a compromitente vendedora ser indenizada dos prejuízos advindos do uso, da desvalorização imobiliária, ou dos custos relacionados ao imóvel, é preciso que seja produzido nos autos um conteúdo probatório mínimo que fundamente a pretensão, não sendo cabível a fixação de um montante indenizatório lastreado em mera presunção.

(TJ-PB; AC 200.2008.013822-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 11/04/2013; Pág. 11)

Nesses termos, tendo o apelante apresentado a sua peça recursal quando ainda pendente o julgamento dos embargos de declaração pela parte contrária e, ainda, tendo ele quedado-se inerte na ratificação posterior, nos termos da **Súmula nº 418**, da nossa Corte Superior de Justiça, impedido resta o seu conhecimento.

Assim, com base nas razões acima aduzidas, mantenho todos os termos decisórios constantes às fls. 203/216, máxime em decorrência do princípio do livre convencimento motivado, utilizado em harmonia com as jurisprudências dos nossos Tribunais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como **VOTO**.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator